



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.527 - SP (2010/0138051-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERANDO MONTEIRO (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO E RESISTÊNCIA. VÍTIMAS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DOS DELITOS CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO APÓS CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.*

1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão cautelar, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. A segregação provisória se encontra devidamente fundamentada, na medida em que o ora Paciente não compareceu ao julgamento plenário e permanece foragido desde então, transparecendo sua nítida intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Precedentes desta Corte.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.527 - SP (2010/0138051-4)

IMPETRANTE : LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERANDO MONTEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO MONTEIRO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada.

Consta dos autos, que o ora Paciente foi denunciado e condenado pelo Tribunal de Júri à pena de 19 (dezenove) anos, sendo 15 (quinze) anos de reclusão e 4 (quatro) anos de detenção, pela prática, respectivamente, de dois homicídios tentados e um consumado, bem como pelo crime de resistência, porque matou um agente policial, por motivo torpe, e tentou matar outros dois policiais militares, mediante disparos de arma de fogo contra a viatura ao tentar empreender fuga.

Diante da expedição de mandado de prisão contra o Paciente, quando de sua condenação em primeiro grau, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, o qual manteve o decreto de constrição cautelar, proferido na sentença condenatória.

No presente *writ*, os Impetrantes reiteram os argumentos originariamente lançados, sustentando não estarem presentes os requisitos que autorizam a prisão cautelar. Ressaltam que o ora Paciente respondeu parte do processo solto e nenhuma causa superveniente à sua soltura deu ensejo à decretação de sua custódia cautelar.

Pede, assim, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 55/56.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, às fls. 62/64.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.527 - SP (2010/0138051-4)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO E RESISTÊNCIA. VÍTIMAS POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DOS DELITOS CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. ACUSADO FORAGIDO APÓS CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.*

1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão cautelar, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. A segregação provisória se encontra devidamente fundamentada, na medida em que o ora Paciente não compareceu ao julgamento plenário e permanece foragido desde então, transparecendo sua nítida intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Precedentes desta Corte.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cinge-se a controvérsia à saber do direito do réu de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal e, consoante afirma o Impetrante, não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, quando da prolação da r. decisão condenatória.

A ordem não comporta concessão.

O Juízo sentenciante, nos termos da sentença, cujo inteiro teor ora faço juntar aos presentes autos, negou à Paciente o direito de recorrer em liberdade, valendo-se dos seguintes fundamentos, *ad litteram*:

"[...] Muito embora tenha o condenado respondido a parte do processo em liberdade, notando-se que o réu já fora condenado por porte de arma, apesar da primariedade técnica, somada a repugnância da conduta por ele praticada, sendo todas as vítimas policiais militares, pessoas que zelam pela manutenção da vida social, pacífica e segura da população, determino a impossibilidade do réu recorrer em liberdade, haja vista a elevada pena imposta e a necessidade da aplicação da lei penal, sobretudo se considerado que o réu não compareceu em plenário nesta data.

Apenas para argumentação, a dita faculdade de não comparecimento do réu e realização do seu julgamento é, na verdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição legal para a aceleração da tramitação dos processos e benefício para a sociedade e não para o acusado.

Expeça-se mandado de prisão."

A Corte estadual, ao denegar o writ originário, utilizou-se dos fundamentos que seguem:

"O Paciente foi condenado aos 18.01.2010, às penas de 19 anos, sendo 15 anos de reclusão e 04 anos de detenção, fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, pela prática de três crimes de homicídio qualificado, um consumado e dois tentados e crime de resistência.

[...]

A fundamentação apresentada pelo juízo de conhecimento para a prisão processual do Paciente mostra-se perfeita. Visa assegurar a aplicação da lei penal, nos precisos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, motivo suficiente para legitimar o encarceramento cautelar.

Como destacado, o Paciente atentou contra a vida de três policiais militares, sendo que um deles não teve a mesma sorte dos demais e acabou sacrificado à tiros; ademais, antes, já se viu condenado por crime de porte ilegal de arma e mais, não compareceu à sessão de julgamento, tudo indica, justamente para evitar o seu encarceramento se eventualmente condenado.

Diante do quanto apontado na r. sentença, mostra-se recomendável a manutenção do decreto de prisão cautelar, haja vista a constatação da perigosidade do Paciente, decorrente das circunstâncias em que praticadas as condutas criminosas e, sua manifesta intenção de safar-se à aplicação da lei penal.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, mesmo primário, trabalhador e chefe de família, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

[...]

Ademais, destaca-se que, segundo informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, o Paciente interpôs Apelação, que até o presente momento não chegou a Instância, e ele foragido está." (fls. 46/49)

Como se vê, o benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, após o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri, transparece nítida sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

Ademais, a segregação provisória também encontra fundamento na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A questão referente à nulidade da citação procedida por edital, por não ter sido conhecida e debatida pelo Tribunal de origem, não pode ser apreciada nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE SEGREGAÇÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO PACIENTE. RESGUARDO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada, com base em elementos concretos nos autos, de ser o paciente voltado à prática delituosa, dada sua condenação anterior por idêntico crime, tornando-se necessária a sua manutenção para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa que perdura até os dias atuais é motivação suficiente a embasar a preservação da custódia cautelar ordenada para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesse ponto, denegada." (HC 109.742, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 06/04/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS FORAGIDOS, REPERCUSSÃO DO CRIME NA COMUNIDADE E REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.

2. Havendo menção a situações concretas que se mostram necessárias para garantir a ordem pública, quais sejam, a repercussão do crime na comunidade e a reiteração da prática delituosa, encontra-se devidamente justificada a prisão cautelar.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

4. Ordem denegada." (HC 114.414/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.)

Em sendo assim, a circunstância de o réu ter respondido ao processo em liberdade não obsta lhe ser negado o benefício de apelar solto, porque a prisão preventiva, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de sentença penal condenatória, restou justificada em sua real indispensabilidade, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM OUTRO PROCESSO. FUGA. RISCO DE INAPLICAÇÃO DA LEI PENAL. ARTIGO 312 DO CPP. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. Se o paciente se manteve em liberdade durante toda a instrução criminal, tem sido a orientação desta Sexta Turma que assim deverá permanecer, durante o julgamento da apelação, ainda que reincidente, salvo se presente algum dos requisitos da prisão preventiva;

2. Restando comprovado nos autos que o paciente se evadiu para escapar à aplicação da lei penal, ainda que devido a condenação definitiva imposta em outro processo, motivo há, suficiente, para concluir que resta ameaçada a aplicação da lei penal, em caso de nova condenação na ação penal que ora lhe é movida;

3. Ordem denegada." (HC 39.254/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 02/05/2005.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA, DETENÇÃO DE ARTEFATO EXPLOSIVO, FORMAÇÃO DE BANDO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE DENEGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. Embora tenha o Paciente respondido solto ao processo, a negativa ao apelo em liberdade está devidamente fundamentada, tendo sido demonstrado que a personalidade do réu, as circunstâncias e as conseqüências do crime são suficientes, por si sós, para impedir o benefício do apelo em liberdade (art. 312 do Código de Processo Penal).

2. "A exigência da prisão provisória para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência" – enunciado da Súmula n.º 09 do STJ.

3. Ordem denegada." (HC 31.579/PE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 29/11/2004.)

"HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL – DUPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - FUGA DO DISTRITO DA CULPA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - ORDEM IMPETRADA COM A INTENÇÃO DE AGILIZAR JULGAMENTO DE APELAÇÃO - INVIABILIDADE.

- Impossibilitado o apelo em liberdade quando o réu, preso em flagrante e beneficiado com a liberdade provisória, empreende fuga do distrito da culpa numa demonstração clara de periculosidade e necessidade da manutenção da medida como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

- A via do habeas corpus não se presta a compelir outro órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciário a agilizar o julgamento de apelação ali interposto.

- *Precedentes.*

- *Ordem denegada.*" (HC 25.561/PE, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/06/2003.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0138051-4

HC 180.527 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52040043357 990100504932

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERANDO MONTEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.